

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Vieira Reis)

“Proíbe o funcionamento de sinalizadores sonoros de entrada e saída de garagem durante o horário compreendido entre 22:00 às 08:00 horas, em todo território nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional o funcionamento de sinalizadores sonoros de entrada e saída de garagem durante o horário de 22:00 às 08:00 horas.

Parágrafo Único Como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 2º A presente lei se destina a edifícios de apartamentos, vila, conjuntos residenciais ou comerciais e estabelecimentos de qualquer natureza, de modo a evitar incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou desconforto;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, serão considerados prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público, quaisquer ruídos emitidos por sinalizadores sonoros que:

a) Emitidos no interior do recinto em que têm origem, desrespeitem os níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Parágrafo Único O funcionamento destes aparelhos nos horários de restrição somente serão permitidos na forma luminosa.

Art. 4º O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 6º As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

Art. 7º Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 8º O descumprimento desta lei, sujeitará ao infrator a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais juros a taxa SELIC.

Parágrafo Único Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 9º Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas nos artigos 4º, 5º e 8º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Art. 10 O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição visa preservar os moradores de andares inferiores com os barulhos ensurdecedores que determinados sinalizadores emitem, quando acionados em portas de garagem com a função de alertar os pedestres e motoristas da saída ou entrada de veículos.

Os equipamentos em tela nos horário noturnos, tornam-se por demais inconvenientes devido ao som intermitente que emitem, além de ressaltar que em sua maioria e devido a altura do ruído, desrespeitam a lei do silêncio, que estabelece índices e horário de barulho, sendo que na maioria das vezes estas normas não são respeitadas, e a população é a grande prejudicada.

Esta Lei só trará benefícios para o nosso país, pois é inegável o incomodo causado por este barulho e suas consequências na saúde da população.

Sala de Sessões, 27 de novembro de 2003.

Deputado VIEIRA REIS

PMDB/RJ